



REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE -

RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 45.829.624/0001-54

21 de maio de 2026.

SUMÁRIO

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	18
CAPÍTULO III - DO OBJETIVO DO FUNDO	19
CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	19
Seção I - Prestadores de Serviços Essenciais	19
Seção II - Demais Prestadores de Serviços do Fundo	29
Seção III - Vedações	31
Seção IV - Responsabilidade dos Prestadores de Serviço do Fundo	31
CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	32
CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS	37
CAPÍTULO VII - DOS FATORES DE RISCO	39
CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	54
CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	57
CAPÍTULO X - DO FORO	57
ANEXO I - ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA - RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	59
CAPÍTULO I - DA CLASSE ÚNICA	59
CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS	59
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	66
CAPÍTULO IV - DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	70
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	71
CAPÍTULO VI - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO	74
CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	76
CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA	77
CAPÍTULO IX - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	78
CAPÍTULO X - DA AMORTIZAÇÃO, DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COTAS	80
CAPÍTULO XI - DA RESERVA DE CAIXA.....	84
CAPÍTULO XII - DOS ÍNDICES DE MONITORAMENTO	84
CAPÍTULO XIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA	85
CAPÍTULO XIV - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO.....	85
CAPÍTULO XV - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	87
CAPÍTULO XVI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	89
CAPÍTULO XVII - DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.....	92

CAPÍTULO XVIII - COMUNICAÇÕES96

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS.....97

APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA.....98

APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA 100

APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA..... 102

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES 104

ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO 106

ANEXO IV - MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES 108

ANEXO V - METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 110

ANEXO VI - CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA..... 113

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 45.829.624/0001-54

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas abaixo ou no decorrer do documento. Ademais, **(a)** os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; **(b)** as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; **(c)** sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste Capítulo I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; **(e)** qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; **(f)** salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; **(g)** qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento, nos seus Anexos e nos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional”: Significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe Única;

“Administradora”: A BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42, devidamente autorizada pela CVM

para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

“Afiliada(s)”:

Significa, em relação a qualquer sociedade, qualquer outra sociedade direta ou indiretamente controladora, controlada ou sob o controle comum da referida sociedade;

“Agência de Classificação de Risco”:

A agência de classificação de risco que venha a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, em comum acordo com a Cedente e o Estruturador de Ofertas, para a classificação de risco das Cotas, caso aplicável;

“Agente Depositário”:

A **BASF S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 2º, 9º (conjuntos 901 e 902) ao 12º, e, 14º ao 17º andares, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.539.407/0001-18, responsável pela identificação e disponibilização dos Documentos Comprobatórios;

“Agente de Cobrança”:

(i) inicialmente, a partir da data de aprovação deste Regulamento, a **BASF S.A.**, acima qualificada; e (ii) caso a BASF seja destituída do cargo de Agente de Cobrança, cada prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para efetuar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento e de cada Contrato de Cessão. Cada Agente de Cobrança será contratado pela Gestora para prestar serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos para cada carteira de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

“Alocação Mínima de Investimento”:

A alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;

“Amortização Extraordinária”:

A amortização extraordinária das Cotas em circulação nas hipóteses previstas no Capítulo X do Anexo I deste Regulamento;

“<u>ANBIMA</u>”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
“<u>Anexo</u>”:	Qualquer anexo a este Regulamento, que constitui parte integrante e indivisível do presente Regulamento;
“<u>Anexo I</u>”:	O Anexo I a este Regulamento, o qual descreve as características da Classe Única do Fundo;
“<u>Apêndices</u>”:	Os apêndices descritivos das subclasses de Cotas, partes integrantes e indivisíveis do Anexo I ao presente Regulamento, os quais disciplinam as características específicas de cada subclasse de Cotas;
“<u>Assembleia Especial</u>”:	Significa a assembleia geral para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada subclasse de Cotas da Classe Única;
“<u>Assembleia Geral</u>”:	Significa a assembleia geral para a qual são convocados todos os Cotistas da Classe Única, realizada nos termos do Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento;
“<u>Ativos Financeiros</u>”:	Significam os títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, cotas de fundos de investimento de renda fixa cujas carteiras sejam compostas por títulos que sejam classificados como de baixo risco e valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
“<u>Auditor Independente</u>”:	Uma das seguintes empresas de Auditor Independente, contratada pela Administradora, para a prestação de serviços de Auditor Independente das demonstrações financeiras do Fundo: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
“<u>B3</u>”:	A B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO - BALCÃO B3, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São

Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”:

O Banco Central do Brasil;

“Banco de Cobrança”:

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, e/ou quaisquer outras instituições financeiras que venham a substituí-lo, a serem indicadas pelos Cedentes, a seu exclusivo critério, responsável pela emissão dos Boletos Bancários;

“**BASF S.A.**”

Sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 2º, 9º (conjuntos 901 e 902) ao 12º e 14º ao 17º andares, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF” sob o nº 48.539.407/0001-18;

“Benchmark”:

O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas de determinada emissão, conforme estabelecido no respectivo Suplemento;

“Boleto(s) Bancário(s)”:

Os boletos bancários emitidos pelo Banco de Cobrança e enviados aos Devedores para cobrança dos Direitos Creditórios, dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Carteira”:

A carteira de investimentos da Classe Única, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

“Cedente(s)”:

A **BASF S.A.**, e/ou qualquer pessoa jurídica aprovada pelo Estruturador de Ofertas, que cede Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“Classe Única” ou “Classe Única - Responsabilidade Limitada”:

A classe única de Cotas do Fundo, cujos Cotistas possuem responsabilidade limitada, e, a qual é formada por 3 (três) subclasses de Cotas, quais sejam: (i) subclasse de Cotas Seniores; (ii) subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) subclasse de Cotas Subordinadas Júnior;

“CMN”:

O Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ/MF”:

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

<u>“Código ANBIMA”:</u>	O “ <i>Código de Administração de Recursos de Terceiros</i> ”, editado pela ANBIMA, conforme em vigor;
<u>“Código Civil”:</u>	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Código de Processo Civil”:</u>	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
<u>“Condições de Cessão”:</u>	As condições de cessão que o Cedente deverá declarar e garantir que são aplicáveis a cada Direito Creditório, na respectiva Data de Aquisição, nos termos do Capítulo VI do Anexo I deste Regulamento;
<u>“Consultoria Especializada”:</u>	A consultoria especializada que eventualmente venha a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira da Classe Única;
<u>“Conta da Classe Única”:</u>	A conta corrente de titularidade da Classe Única junto a uma instituição autorizada, que será utilizada para o recebimento dos depósitos a serem realizados pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
<u>“Contrato de Cessão”:</u>	Cada contrato de cessão celebrado entre cada Cedente e o Fundo, representado pela Gestora, com a interveniência anuência da Administradora e Custodiante, no qual são estabelecidos os termos e as condições da cessão ou endosso de Direitos Creditórios pelo respectivo Cedente à Classe Única;
<u>“Contrato de Cobrança”:</u>	Cada “ <i>Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora e cada Agente de Cobrança, com a interveniência anuência da Administradora e Custodiante, o qual regulará os termos e condições pelos quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança de Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos;

<u>“Cota(s)”</u> :	As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto;
<u>“Cota(s) Senior(es)”</u> :	As cotas da subclasse sênior da Classe Única, que não se subordinam a nenhuma outra subclasse de Cotas para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados e eventuais outros direitos econômicos e políticos;
<u>“Cota(s) Subordinada(s)”</u> :	Significam, em conjunto, as Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Subordinadas Mezanino;
<u>“Cota(s) Subordinada(s) Júnior(es)”</u> :	As cotas da subclasse subordinada júnior da Classe Única, que se subordinam às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados e eventuais outros direitos econômicos e políticos;
<u>“Cota(s) Subordinada(s) Mezanino”</u> :	As cotas da subclasse subordinada mezanino da Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados e eventuais outros direitos econômicos e políticos, mas que não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores para tais fins;
<u>“Cotistas”</u> :	Os titulares das Cotas;
<u>“Cotistas Dissidentes”</u> :	Os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro por ela contratado, em cada Data de Aquisição, descritos no Capítulo VI do Anexo I ao Regulamento;
<u>“Custodiante”</u> :	A BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, a qual será responsável custódia qualificada dos ativos integrantes da

Carteira, escrituração das Cotas e guarda dos Documentos Comprobatórios;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”:

Significa a data da primeira integralização de Cotas de determinada emissão ou série de Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe Única pelos Cotistas, e que, necessariamente, deverá ser um Dia Útil;

“Data de Amortização”:

Cada data em que houver pagamento de amortização das Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento;

“Data de Aquisição”:

A data na qual o Fundo e o Cedente formalizarão a cessão, transferência e pagamento dos Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo, por meio da celebração e formalização do correspondente Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso, com o consequente pagamento do Preço de Aquisição pela Classe Única ao Cedente;

“Data de Emissão”:

Significa a data em que ocorrer a subscrição e a primeira integralização das Cotas da respectiva série ou emissão, conforme definida no respectivo Suplemento, caso aplicável;

“Data de Resgate”:

Significa a data de resgate de cada série ou emissão de Cotas, conforme especificada no respectivo Suplemento ou, a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas e, conseqüentemente, resgatadas;

“Devedor(es)”:

As pessoas jurídicas que celebrarem Operações com o(s) Cedente(s), as quais são devedoras dos Direitos Creditórios;

“Dia(s) Útil(eis)”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que a Administradora é sediada ou em âmbito nacional, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia

declarado como feriado nacional ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

“Diluição”:

Significa qualquer ocorrência, em relação a qualquer Direito Creditório cedido ao Fundo, de retorno do produto vendido pelo Devedor da Operação, de abatimento no preço, de descontos ou ajustes de preços para baixo, bem como relacionadas a Disputas Comerciais que determinem que o valor efetivamente devido pelo Devedor é menor do que o valor dos Recebíveis faturados pelos Cedentes;

“Direitos Creditórios” ou “Recebível(eis)”:

Os direitos e títulos representativos de créditos originados de Operações, a serem adquiridos pela Classe Única;

“Direitos Creditórios em Atraso”:

Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, vencidos e não pagos, cujo Devedor não se encontre em Inadimplemento;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”:

Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, vencidos e não pagos, cujo Devedor se encontre em Inadimplemento;

“Disputa Comercial”:

Significa a recusa por parte de qualquer Devedor em pagar um Direito Creditório, parcial ou integralmente, pelo fato: (i) do produto entregue, não ter se dado, a exclusivo critério/julgamento do Devedor, de acordo, parcial ou integralmente, com o seu pedido de compra, em termos de quantidade, qualidade e/ou tempestividade; ou (ii) de qualquer outra operação comercial entre qualquer Devedor e o Cedente que resulte e/ou dê causa a uma disputa pelo respectivo Devedor em face do Cedente que possa resultar no não pagamento tempestivo do Direito Creditório em questão (i.e. da fatura que represente o respectivo Direito Creditório). Para fins de esclarecimento do item (ii), não será considerada uma Disputa Comercial o mero inadimplemento do Direito Creditório, insolvência do Devedor, falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial ou qualquer procedimento similar do Devedor;

“Distribuidor”:

O **BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.**, instituição financeira autorizada pelo Banco Central, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 9º andar, Itaim Bibi, CEP

04538-132, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.647.891/0001-71, devidamente autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;

“Documentos Adicionais”: Os documentos descritos no Artigo 39 Anexo I a este Regulamento, a serem enviados pelo respectivo Cedente ao Custodiante e ao Agente de Cobrança, nos termos do respectivo Contrato de Cessão e do Contrato de Cobrança;

“Documentos Comprobatórios”: Significam (i) as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos Cedentes em favor dos Devedores no âmbito de Operações, as quais representam os Direitos Creditórios e são mantidas eletronicamente no sistema da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicáveis; e (ii) o respectivo Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso;

“Emissão”: Significa cada emissão de Cotas do Fundo, nos termos dos respectivos Suplementos, caso aplicável;

“Encargos”: Os encargos do Fundo e da Classe Única previstos no Capítulo VI da Parte Geral do Regulamento;

“Entidade Registradora”: O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo;

“Estruturador de Ofertas”: O BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., acima qualificado;

“Evento(s) de Avaliação”: Quaisquer dos eventos descritos no Artigo 77 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe Única, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;

“Evento(s) de Liquidação Antecipada”: Quaisquer dos eventos descritos no Artigo 78 do Anexo I deste Regulamento, que podem dar ensejo à liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo;

- “Eventos de Resolução”:** Quaisquer dos eventos descritos na cláusula 6.1 do Contrato de Cessão, que podem implicar na resolução da cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente;
- “FICFIDC”:** O ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.888.461/0001-69, o qual se comprometeu a adquirir Cotas Seniores da Classe Única em conjunto com o Estruturador de Ofertas, nos termos do “*Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição de Quotas e Outras Avenças*” celebrado em 02 de agosto de 2022 entre a BASF S.A., o Estruturador de Ofertas e o FICFIDC, com a interveniência da Gestora, e aditado de tempos em tempos;
- “FGC”:** O Fundo Garantidor de Créditos;
- “Fundo”:** O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.829.624/0001-54;
- “Fundos21”:** O Fundos21 - Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária, administrado e operacionalizado pela B3;
- “Gestora”:** A CULTINVEST ASSET MANAGEMENT LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso de Freitas, nº 559, conjunto 41, Paraíso, CEP 04006-052, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.160.857/0001-58, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.321, de 08 de outubro de 2010;
- “Grupo Econômico”:** Significa, em relação a qualquer sociedade, o conjunto de outras sociedades direta ou indiretamente controladoras, controladas ou sob o controle comum da referida sociedade;
- “IGP-M”:** O Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M, publicado mensalmente pela Fundação Getulio Vargas;
- “Inadimplemento”:** A condição de inadimplemento de um Devedor, que ocorrerá quando: (i) o pagamento não for efetuado pelo Devedor após 90 (noventa) dias da respectiva data de vencimento; (ii)

sejam iniciados procedimentos de insolvência em relação a um Devedor; (iii) uma dívida sujeita à Disputa Comercial seja resolvida e não ocorra o pagamento na data devida; (iv) um protesto de Direitos Creditórios contra o Devedor se torne exequível; e/ou (v) qualquer Direito Creditório seja sujeito a provisionamento pela Administradora;

“Índice de Subordinação”: Significa a razão entre a soma da posição das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores dividido pelo Patrimônio Líquido total da Classe Única;

“Índice de Diluição da Carteira”: Significa o valor, expresso na forma percentual, equivalente a uma fração, cujo numerador é igual ao valor agregado de Diluições efetivamente verificadas mensalmente no respectivo mês calendário, e cujo denominador é igual ao Valor Nominal dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única durante os 3 (três) meses imediatamente anteriores;

“Índice de Direitos Creditórios Inadimplidos Acima 91 Dias”: Significa, para qualquer mês calendário, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma (i) do saldo dos Direitos Creditórios cedidos que, a partir do último dia do respectivo mês, se encontrem inadimplidos por um prazo igual ou superior a 91 (noventa e um) dias; e (ii) do total de Direitos Creditórios expressamente caracterizados como “não recuperados”, desde que não inadimplidos por prazo igual ou superior a 91 (noventa e um) dias; e o denominador é igual ao saldo total do Valor Nominal dos Direitos Creditórios, a partir do último dia do respectivo mês;

“Índice Trimestral de Diluição da Carteira”: Significa o valor, expresso na forma percentual, equivalente a média trimestral do Índice de Diluição da Carteira;

“Índice Trimestral de Direitos Creditórios Inadimplidos 61-90 Dias”: Significa, para qualquer mês calendário, a média trimestral dos Índices de Direitos Creditórios Inadimplidos 61-90 Dias, considerando o respectivo mês calendário e os dois meses imediatamente anteriores. O cálculo deste índice se inicia com o final do terceiro mês contado da data de constituição do Fundo;

“Índices de Monitoramento”: Significam os índices de monitoramento a serem calculados e verificados pela Gestora, nos termos do Capítulo XII do Anexo I a este Regulamento;

<u>“Instrução CVM 489”:</u>	A Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>“Investidores Profissionais”:</u>	Os investidores que se enquadrem no conceito investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
<u>“Investidores Qualificados”:</u>	Os investidores que se enquadrem no conceito de investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30;
<u>“IPCA”:</u>	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
<u>“MDA”:</u>	O Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, administrado e operacionalizado pela B3;
<u>“Oferta Pública”:</u>	Significa toda e qualquer oferta pública de distribuição de Cotas, registrada perante a CVM sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 160, a ser realizada durante o prazo de duração do Fundo, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro; (iii) será automaticamente registrada perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 160, de modo que não haverá análise prévia da oferta por parte da CVM; e (iv) será dispensada da obrigação de divulgação de um prospecto e lâmina e de utilização de boletim de subscrição, nos termos do artigo 9º, inciso I e do artigo 23, § 1º da Resolução CVM 160;
<u>“Opção de Recompra”:</u>	Significa a faculdade dos Cedentes de recomprar os saldos em aberto dos Direitos Creditórios, em sua totalidade, em cada Data de Amortização, durante o Período de Amortização, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Artigo 36 do Anexo I deste Regulamento e no Contrato de Cessão;
<u>“Operações”:</u>	As operações de compra e venda realizadas entre os Cedentes e os Devedores no segmento comercial;

<u>“Ordem de Alocação de Recursos”:</u>	Significa a ordem de alocação de recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, conforme prevista no Capítulo IX do Anexo I à Regulamento;
<u>“Patrimônio Autorizado”:</u>	O patrimônio autorizado da Classe Única que permite a Administradora, independente de aprovação da Assembleia Geral, decidir pela emissão de novas Cotas até o limite global de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para investimento em Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento;
<u>“Patrimônio Líquido”:</u>	A soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades do Fundo;
<u>“Período de Amortização”:</u>	O período no qual o Fundo não investirá em Direitos Creditórios, que se inicia no primeiro Dia Útil seguinte ao encerramento do Período Revolvente e que se estenderá até o resgate das Cotas;
<u>“Período Revolvente”:</u>	Significa o período em que a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios, o qual terá início na primeira Data de Emissão de Cotas do Fundo e se estenderá até (i) 5 (cinco) anos contados da referida Data de Emissão, observado que a Gestora deverá consultar o Estruturador de Ofertas na periodicidade mínima definida no Regulamento, não procedendo de forma a causar a redução, suspensão ou retirada da classificação de risco das Cotas para o período em questão; ou (ii) a aprovação do encerramento do Período Revolvente pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; ou (iii) a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, o que ocorrer primeiro;
<u>“Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo” ou “Plano de Resolução”:</u>	Significa o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, conforme disposto no Capítulo XV do Anexo I a este Regulamento;
<u>“Política de Investimento”:</u>	A política de investimento da Classe Única, descrita no Capítulo III do Anexo I deste Regulamento;

<u>“Prazo Médio de Pagamento”</u> :	A média ponderada do prazo de pagamento de um Recebível, que demonstra o número de Dias Úteis necessários/esperados para a liquidação de um Direito Creditório;
<u>“Prazo Médio de Recebimento”</u> ou <u>“DSO”</u> :	Significa o parâmetro, em Dias Úteis, calculado de acordo com a seguinte fórmula: $\text{Maior valor entre: } 21 \text{ Dias Úteis ou } (\text{Saldo final do Valor Nominal dos Direitos Creditórios Adquiridos}) / (\text{Soma dos Preços de Aquisição dos novos Direitos Creditórios Adquiridos ao longo do mês}/30)$;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme disposto no Contrato de Cessão, nos Termos de Cessão e/ou nos Termos de Cessão Consolidados, conforme o caso;
<u>“Recompra Obrigatória”</u> :	Significa a obrigação dos Cedentes de recomprar os Direitos Creditórios que não atendam aos Critérios de Elegibilidade na Data de Aquisição, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Artigo 36, Parágrafo Primeiro, do Anexo I deste Regulamento e no Contrato de Cessão;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo, incluindo os Anexos e os Apêndices;
<u>“Reserva de Caixa”</u> :	A reserva de caixa a ser constituída e mantida pela Gestora durante o Período Revolvente e o Período de Amortização, para fins de pagamento de despesas que venham a ser incorridas pelo Fundo, nos termos deste Regulamento;
<u>“Reserva de Performance”</u> :	A reserva calculada diariamente pela Administradora com lançamento no passivo da Classe Única, alocando o excesso de performance, sendo que deverá respeitar o saldo mínimo de 1.000.000,00 (um milhão de reais) Em caso de eventos que reduzam essa reserva à valor inferior ao saldo mínimo, a Reserva de Performance deverá ser recomposta por meio de novas cessões ao Fundo com desconto adicional a ser definido pela Gestora.
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 160”</u> :	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

- “Resolução CVM 175”: A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
- “SELIC”: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;
- “Suplemento(s)”: Os suplementos a este Regulamento referente a cada emissão de Cotas, a serem preparados substancialmente na forma dos Anexos II, III e IV, respectivamente, deste Regulamento;
- “Taxa de Administração”: A remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados;
- “Taxa de Gestão”: A remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados;
- “Taxa DI”: Significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet (<https://www.b3.com.br>);
- “Termo de Adesão”: O “*Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sales Finance*”, a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas;
- “Termo de Cessão”: Cada termo de cessão a ser celebrado entre a Classe Única e cada Cedente na respectiva Data de Aquisição, para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, conforme aplicável, a ser preparado substancialmente na forma estabelecida no respectivo Contrato de Cessão;
- “Termo de Cessão Consolidado”: O documento a ser celebrado entre a Classe Única e cada Cedente a cada intervalo de dias estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, por meio do qual serão consolidadas as cessões do período imediatamente anterior e, conforme aplicável, resoluções de Direitos Creditórios ocorridas no mesmo período.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE - RESPONSABILIDADE LIMITADA é fundo de investimento em direitos creditórios constituído na forma de condomínio de natureza especial fechado, nos termos do artigo 1.368-C do Código Civil, regido pelo presente Regulamento, incluindo seus Anexos e Apêndices, pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM 175, em especial seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º O Fundo terá prazo de duração determinado de 6 (seis) anos contados da primeira Data de Emissão de Cotas do Fundo, observado que referido prazo de duração poderá ser prorrogado ou antecipado mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo será constituído por 1 (uma) classe única de cotas (“Classe Única” e “Cotas”, respectivamente), cujas características encontram-se descritas no Anexo I a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe Única a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 5º Para fins do disposto no art. 38 do Código ANBIMA, o Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios classificado como “Agro, Indústria e Comércio - Recebíveis Comerciais”, conforme “*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA.

CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 6º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo I.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Distribuidor e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe Única e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Seção I - Prestadores de Serviços Essenciais

Subseção I - Administração

Artigo 7º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as competências inerentes à Gestora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro dos Cotistas; (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres dos Auditores Independentes; e (e) o registro dos fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classe Única em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- VI. monitorar juntamente com a Gestora, os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação que estejam sob sua responsabilidade;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- X. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- XI. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe Única;
- XII. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XIII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultoria Especializada, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- XIV. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN - SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XV. obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

- XVI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;
- XVII. contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) Auditor Independente;
- XVIII. poderá contratar, em nome do Fundo, conforme aplicável (i) entidade autorizada pelo BACEN para prestação de serviços de registro dos Direitos Creditórios, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada da Gestora ou da Consultoria Especializada contratada pela Gestora; ou (ii) prestador de serviços de custódia para a Carteira de ativos;
- XIX. contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços: (i) custódia de valores mobiliários, se for o caso; (ii) guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual se dará por meio eletrônico; e (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- XX. diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;
- XXI. fornecer informações à Gestora para que a Gestora calcule o Prazo Médio de Pagamento, para fins de cálculo do Preço de Aquisição e monitoramento de enquadramento do Fundo que estejam sob sua responsabilidade;
- XXII. coordenar para que o Auditor Independente entregue as demonstrações financeiras do Fundo à Administradora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo legal para entrega deste documento;
- XXIII. fornecer ao Custodiante, por meio eletrônico, a lista de pessoas jurídicas previamente aprovadas para originar e ceder Direitos Creditórios ao Fundo;
- XXIV. consultar o Estruturador de Ofertas antes: (a) 90 (noventa) dias antes do fim de cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias ao longo do Período Revolvente, contados da Data de Emissão, para verificar se o Período Revolvente será prorrogado; e (b) da Assembleia Geral que deliberará pela não prorrogação do Período Revolvente a cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;
- XXV. no caso de desenquadramento da Carteira, comunicar à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o referido desenquadramento, até que a CVM disponibilize plataforma específica à Gestora para o cumprimento da referida obrigação.

Parágrafo Único O serviço de atendimento ao Cotista deve ser subordinado diretamente (i) ao diretor responsável perante a CVM pela administração do Fundo; (ii) a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função pela Administradora; ou (iii) a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição das Cotas ou pela Gestora.

Artigo 9º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação de terceiros em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o caso, e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe Única. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

Subseção II - Gestão

Artigo 10º As atividades de gestão da Carteira do Fundo e da Classe Única serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a Política de Investimento da Classe Única prevista no Anexo I, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a Carteira do Fundo e da Classe Única.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas

reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 11º Incluem-se entre as obrigações da Gestora, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo e da Classe Única:

- I. executar a Política de Investimento da Classe Única, conforme descrita no Anexo I, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à Política de Investimento da Classe Única;
- II. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo I, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Anexo I, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- III. gerir os Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;
- IV. manter a Carteira da Classe Única, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimento descrita no Anexo I;
- VI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora, ou, entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- VII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no Anexo I a este Regulamento;

- VIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo e da Classe Única, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, conforme aplicável; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- IX. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- X. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XI. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, observado que tal obrigação poderá ser realizada por prestador de serviço terceiro contratado pela Gestora;
- XII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sob sua responsabilidade;
- XIII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XIV. efetuar a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, observado que tal serviço poderá ser realizado por prestador de serviço contratado pela Gestora, nos termos do artigo 36, § 4º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- XV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XVI. no caso de desenquadramento da Carteira, comunicar à CVM e/ou à Administradora, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o referido desenquadramento;
- XVII. solicitar a convocação de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial de Cotistas;
- XVIII. cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais de Cotistas;

- XIX. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XX. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- XXI. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- XXII. monitorar os Índices de Monitoramento, bem como enviar à Administradora as informações referentes a tais índices, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva solicitação;
- XXIII. divulgar, ao final de cada mês, relatório de performance contendo informações sobre os Direitos Creditórios, tais como, mas não se limitando a, caixa, nível de Direitos Creditórios, concentração dos Devedores e Grupos Econômicos, níveis de inadimplemento, fechamento dos níveis de subordinação, índices de monitoramento e DSO;
- XXIV. monitorar as despesas provisionadas pelo Custodiante, desde que a Custodiante forneça informações suficientes para tal monitoramento;
- XXV. registrar, ou contratar, sob sua responsabilidade, prestador de serviço terceiro para registrar, as vias originais do Contrato de Cessão e de todos os Termos de Cessão e Termos de Cessão Consolidado, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da data de assinatura do respectivo instrumento;
- XXVI. observar as disposições constantes deste Regulamento, dos Anexos e dos Apêndices;
- XXVII. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Gestora cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXVIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 12º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da Carteira do Fundo e da Classe Única, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a Carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, Consultoria Especializada, Agente de Cobrança, classificação de risco por Agência de Classificação de Risco, formador de mercado das Cotas da Classe Única,

verificação dos Critérios de Elegibilidade, verificação do lastro dos Direitos Creditórios, registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Os serviços mencionados no *caput* desse artigo que eventualmente sejam prestados por terceiros contratados, não excluem, em momento algum, as responsabilidades inerentes à Gestora, previstas na Resolução CVM 175, permanecendo a mesma, portanto, a única responsável por tais atividades perante a CVM.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Subseção III - Vedações

Artigo 13º É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe Única:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 14º É vedado à Gestora e, se houver, à Consultoria Especializada o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, sugestão de investimento.

Artigo 15º É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Subseção IV - Substituição e Renúncia da Administradora e da Gestora

Artigo 16º A Administradora e/ou a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Único O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, quando for o caso, impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 17º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia da Gestora e/ou da Administradora, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral por Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de renúncia.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora e/ou a Gestora, quem houver renunciado, não seja substituída dentro do prazo referido no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo deve ser

liquidado, nos termos deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro No caso de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o *caput*.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora e/ou a Gestora descredenciada não seja substituída pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação, e, a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto No caso de substituição da Administradora e/ou da Gestora, a Administradora ou a Gestora, quem houver sido substituído, deve encaminhar ao substituto cópia de todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da realização das Assembleias de Cotistas, em até 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da alteração.

Parágrafo Sexto Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

Seção II - Demais Prestadores de Serviços do Fundo

Subseção I - Custódia, Controladoria e Escrituração

Artigo 18º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira da Classe Única,

depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única ou, se for o caso, em conta vinculada; e

- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, a Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Terceiro A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Artigo 19º Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante ou o terceiro por ele contratado deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Caso seja verificada, pelo Custodiante, qualquer inconsistência nos Documentos Comprobatórios, tal fato será objeto de comunicação, pelo Custodiante, à Administradora e ao Cedente.

Artigo 20º Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo I deste Regulamento.

Subseção II - Cobrança

Artigo 21º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Único O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, exclusivamente como Agente de Cobrança dos créditos vencidos e não pagos, isto é, dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Artigo 22º O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos

Creditórios Inadimplidos integrantes da Carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Primeiro Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorá-lo nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Gestora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento de mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 23º Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo Único Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Seção III - Vedações

Artigo 24º É vedado à Administradora, à Gestora, à Consultoria Especializada e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não seja a Conta da Classe Única.

Artigo 25º É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Seção IV - Responsabilidade dos Prestadores de Serviço do Fundo

Artigo 26º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões

contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever da Administradora e/ou da Gestora, conforme aplicável, de fiscalizar os demais prestadores de serviços do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos fundos investidos, conforme aplicável, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus Suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 27;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultoria Especializada, do Agente de Cobrança e/ou de quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo, com exceção do Auditor Independente, que poderá ser substituído à exclusivo critério da Administradora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

- VI. resolver, em relação a Classe Única, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a Classe Única, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única em valor superior ao Patrimônio Autorizado, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação, a qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo Classe Única e do Fundo;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e do Fundo;
- XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora;
- XII. deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas para fins de pagamento de resgate ou amortização das Cotas;
- XIII. observado o disposto no Artigo 14, Parágrafo Segundo do Anexo I deste Regulamento, deliberar sobre a não prorrogação do Período Revolvente a cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;
- XIV. deliberar sobre a renegociação pelo Cedente dos termos e condições dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos junto aos respectivos Devedores;
- XV. tomar conhecimento sobre a alteração da política de cobrança do Agente de Cobrança;
- XVI. deliberar sobre a concessão aos Devedores em Inadimplemento de descontos superiores ao montante de penalidades por atraso e juros de mora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou

da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 28º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, as quais poderão ser divulgadas de forma resumida, com a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observado que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até a data da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem a totalidade dos Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 29º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 30º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto neste Regulamento e/ou no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As matérias previstas nos incisos III, IV, V e XI do Artigo 27 acima deverão ser aprovadas pelo voto favorável de Cotistas que representem a maioria das Cotas emitidas e em circulação em primeira convocação e, em segunda convocação, pelo voto favorável de Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes à respectiva Assembleia Geral. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos VI, VII, VIII e XIII do Artigo 27 acima, por sua vez, dependerão da aprovação da totalidade dos titulares das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares das Cotas Subordinadas Mezanino que não se subordinem à subclasse em deliberação.

Parágrafo Terceiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quarto Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, a Classe Única ou a respectiva subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quinto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Quarto acima quando (i) os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quarto acima; (ii) houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe Única ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral dos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou, (iii) em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a Investidores Profissionais.

Artigo 31º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 32º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo I, serão válidas e eficazes perante a Classe Única e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VI - ENCARGOS

Artigo 33º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas da Classe Única, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na regulamentação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar as condições e parâmetros do mercado;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos da Classe Única;

- XIV. as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- XX. a Taxa de Performance, conforme aplicável;
- XXI. a taxa máxima de distribuição;
- XXII. a taxa máxima de custódia, conforme aplicável;
- XXIII. despesas com registro dos Direitos Creditórios do Fundo, conforme aplicável;
- XXIV. despesas com a contratação de Consultoria Especializada, conforme aplicável; e
- XXV. despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 34º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e

fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe Única, às subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Distribuidor não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. **Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso a Classe Única não atinja seu respectivo volume mínimo;
- II. **Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a Carteira da Classe Única. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, nos termos deste Regulamento, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente, quando estes forem inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- III. **Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores

e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para a Classe Única e o Fundo;

- IV. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios Inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo I, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;
- V. **Risco de ausência de proteção da Carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios e os Índices de Monitoramento;
- VI. **Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas no Anexo I e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e do Anexo I, a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe Única ou

pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Distribuidor, Consultoria Especializada ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.

- VII. **Risco de Patrimônio Líquido Negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e do Anexo I, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;
- VIII. **As Cotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares das subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Mezanino está condicionado, ainda, à manutenção do Índice de Subordinação da Classe Única e à existência de disponibilidades da Classe Única para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Suplemento, não sendo devido pela Classe Única, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;
- IX. **As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos**

de amortização e resgate: os titulares da subclasse de Cotas Subordinadas Juniores devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores e às subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Juniores está condicionado, ainda, à manutenção do Índice de Subordinação da Classe Única e à existência de disponibilidades da Classe Única para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerá, não sendo devido pela Classe Única, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

- X. **Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações Classe Única é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe Única sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas;
- XI. **Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe Única e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:
- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;

- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- XII. **Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe Única e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa;
- XIII. **Risco de Governança:** este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, podem ser alterados independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo, de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas;

- XIV. **Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Única serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Anexo I, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe Única e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe Única e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas;
- XV. **Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a Carteira da Classe Única e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe Única e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios;
- XVI. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo acarretará perdas para a Classe Única e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;
- XVII. **Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos.

Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo, acarretará perdas para a Classe Única e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

- XVIII. **Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira da Classe Única e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o Patrimônio Líquido da Classe Única e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido da Classe Única e do Fundo;
- XIX. **Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a Carteira da Classe Única e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido da Classe Única e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no Patrimônio Líquido da Classe Única e do Fundo;
- XX. **Inexistência de rendimento predeterminado:** o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em no Anexo I. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas no Anexo I, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas;

- XXI. **Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- XXII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** a Classe Única poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas da Classe Única em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas pela Classe Única, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no Anexo I e/ou no respectivo Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da Classe Única já estejam em circulação na ocasião;
- XXIII. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe Única e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a Carteira das Classe Única e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

- XXIV. **Risco de fungibilidade do Cedente:** os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta da Classe Única, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta da Classe Única, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da Classe Única. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Adicionalmente, a Classe Única, por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, pode prever em seu Anexo Descritivo ou Apêndice que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Classe Única;
- XXV. **Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descrito no Anexo I, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente;
- XXVI. **Riscos do mercado secundário:** o Fundo é composto por uma Classe Única constituída sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexo I e/ou nos Suplementos, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor;
- XXVII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe Única estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de sua Carteira.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos

Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe Única não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no Anexo I ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe Única a outro fundo, bem como a liquidação da Classe Única ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;

- XXVIII. **Risco de declaração de insolvência do fundo ou da Classe Única pelo Patrimônio Líquido negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe Única seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo ou a Classe Única, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;
- XXIX. **Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios:** os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, nos Anexo I ou nos Apêndices;
- XXX. **Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios:** o Fundo e a Classe Única estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no Anexo I ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em

Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexos I, poderá haver a liquidação da Classe Única e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se em uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios;

- XXXI. **Risco relacionado à indisponibilidade de recursos:** qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe Única para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas;
- XXXII. **Guarda dos Documentos Comprobatórios:** o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;
- XXXIII. **Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios:** a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente;
- XXXIV. **Auditoria dos Documentos Comprobatórios:** a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira da Classe Única e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos

Documentos Comprobatórios apresentem inconsistências relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos do artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios;

- XXXV. **Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de Inadimplemento;
- XXXVI. **Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo;
- XXXVII. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe Única e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas;
- XXXVIII. **Risco relacionados a adaptação de fundos de investimentos à Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022:** a Resolução CVM 175 entrou em vigor em 02 de outubro de 2023, e dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro;
- XXXIX. **Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação:** o Fundo e a Classe Única são considerados entidades de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111,

de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada (“Resolução CMN 5.111”), para fins de isenção tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contudo, caso haja alterações legislativas em matéria tributária, como, por exemplo, a incidência periódica de imposto de renda (“come-cotas”) para fundos fechados em geral, de modo que o Fundo deixe de ser classificado como entidade de investimento, os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda, o que poderá impactar o Fundo e o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem a Administradora ou a Gestora serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus Cotistas e/ou aos investimentos no Fundo;

- XL. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios:** o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios poderá constituir um Evento de Liquidação do Fundo;
- XLI. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe Única, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe Única, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas;
- XLII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe Única e/ou Fundo não possua recursos disponíveis

suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe Única e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe Única e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo poderão ser afetados negativamente;

XLIII. Risco de sucumbência e descasamento temporário: os Documentos Comprobatórios, representados exclusivamente por notas fiscais eletrônicas, não são suficientes para comprovar que a Operação foi de fato realizada entre Cedente e Devedor. Neste sentido, o Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial instaurado pelo Fundo e/ou pelo Agente de Cobrança, o juízo competente decida que o Fundo e/ou o Agente de Cobrança não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo e/ou o Agente de Cobrança não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos. Como as verbas sucumbenciais serão reembolsadas pelo Cedente ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, poderá haver um descasamento temporário entre o desembolso do Fundo por eventual condenação e o reembolso a ser realizado pelo Cedente;

XLIV. Documentos Comprobatórios Eletrônicos: as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Cedente e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal permanecem disponíveis para consulta no *website* da Receita Federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após transcorrido este prazo, a consulta a tais notas fiscais eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Receita Federal. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios;

XLV. Conciliação de Pagamentos: os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios e do pagamento dos Direitos Creditórios, dos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão depositados e/ou transferidos para a Conta da Classe Única. O processo de conciliação da Conta da Classe Única poderá depender de informações a serem enviadas pelos Devedores e/ou Cedentes e, na hipótese de atraso ou de envio incompleto destas informações, a conciliação e a respectiva transferência dos referidos recursos para a Conta da Classe Única poderá sofrer atrasos ou mesmo ser interrompido até o recebimento das mesmas;

XLVI. Documentos Comprobatórios: os Documentos Comprobatórios não são títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pelo Cedente à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, e, conseqüentemente comprometer os pagamentos devidos aos Cotistas;

XLVII. Demais riscos: a Classe Única e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Distribuidor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 35º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Distribuidor, da Consultoria Especializada, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 36º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e

disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 37º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única e aos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua Carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou subclasse de Cotas, conforme aplicável;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas da Classe Única.

Parágrafo Segundo Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da Carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 38º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 39º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos relatórios do Auditor Independente;

- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe Única para os Cotistas, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do *caput*, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO IX - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 40º O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil próprias, destacadas da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 41º As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 42º A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM para os fundos de investimento em direitos creditórios.

Artigo 43º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do Patrimônio Líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO X - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Artigo 44º Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por

meio de arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, conforme em vigor.

Parágrafo Primeiro A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (Lei Brasileira de Arbitragem).

Parágrafo Terceiro O CAM-CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CAM-CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

Parágrafo Quarto Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CAM-CCBC.

Parágrafo Quinto Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

* * * * *

ANEXO I**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE -
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - CLASSE ÚNICA**

Artigo 1º Este Anexo da Classe Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SALES FINANCE - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo I e nos respectivos Apêndices a este Anexo I, nos termos abaixo elencados.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração determinado de 6 (seis) anos contados da primeira Data de Emissão de Cotas do Fundo, observado que referido prazo de duração poderá ser prorrogado ou antecipado mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo A Classe Única possui 3 (três) subclasses de Cotas, quais sejam, (i) a subclasse de Cotas Seniores, (ii) a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e (iii) a subclasse das Cotas Subordinadas Juniores, cujas características estão descritas nos Apêndices deste Anexo I.

Parágrafo Terceiro A Classe Única destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Artigo 2º A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas nos termos deste Anexo I é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro Tendo em vista a responsabilidade limitada, os Cotistas não responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, salvo deliberação em contrário dos Cotistas em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o Patrimônio Líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS COTAS

Seção I - Cotas

Artigo 3º As Cotas emitidas nos termos deste Anexo I são da Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo I, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

Artigo 4º Para fins de amortização, pagamento de remuneração e resgate: (i) as Cotas Subordinadas Juniores subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino; (ii) as Cotas Subordinadas Mezanino subordinam-se às Cotas Seniores; e (iii) as Cotas Seniores não se subordinam às demais subclasses de Cotas, nos termos do presente Regulamento e do respectivo Suplemento.

Parágrafo Único Todas as Cotas de uma mesma subclasse terão iguais prioridades fins de amortização, pagamento de remuneração e resgate, bem como iguais direitos de voto, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 5º Todas as Cotas conferirão aos seus titulares o direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Especiais.

Seção II - Emissão e Distribuição de Cotas

Artigo 6º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM 175, as emissões de novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou novas Cotas Subordinadas Juniores, em valor superior ao Patrimônio Autorizado, serão realizadas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. o Índice de Subordinação da Classe Única, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observada, naquilo que for aplicável;
- II. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Novas emissões de Cotas até o limite do Patrimônio Autorizado poderão ser realizadas pela Administradora, independentemente de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que observada as condições descritas no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Segundo A emissão de Cotas da Classe Única deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos Suplementos.

Parágrafo Terceiro Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo Quarto Os Cotistas terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas da Classe Única, na proporção de sua respectiva participação na Classe Única, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas.

Artigo 7º As Cotas de emissão da Classe Única serão objeto de oferta pública, registrada perante a CVM sob o rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160 (“Oferta Pública”).

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada Oferta Pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Suplementos.

Parágrafo Segundo A distribuição das Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como instituição intermediária na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Parágrafo Quarto Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma subclasse.

Parágrafo Quinto Será admitida a distribuição parcial das Cotas.

Artigo 8º As Cotas serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, sendo facultado aos subscritores das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino realizar a integralização das Cotas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro Independentemente do disposto acima, a integralização das Cotas será feita pelo preço de emissão, conforme definido no respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo I, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Terceiro As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta Pública, conforme prazo estabelecido no Suplemento referente a cada emissão ou série de Cotas, o qual deverá ser, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do anúncio de início da Oferta Pública. As Cotas que não forem subscritas no prazo descrito no respectivo Suplemento serão canceladas pela Administradora.

Parágrafo Quarto Não há exigência de valor mínimo para a subscrição ou aquisição das Cotas da Classe Única, exceto pelo valor nominal unitário das Cotas.

Parágrafo Quinto É vedada a subscrição de Cotas pela Administradora, suas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares destes e, ainda, sociedades controladas por estes.

Artigo 9º No ato da subscrição das Cotas da Classe Única, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo I e do respectivo Apêndice; (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe Única e subclasse,

conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o Patrimônio Líquido negativo;

- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao Distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de Investidor Profissional.

Parágrafo Único Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 10º As Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição no mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Cotas Seniores custodiadas eletronicamente na B3. As Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores, por sua vez, serão escrituradas, custodiadas e liquidadas junto ao Custodiante.

Parágrafo Primeiro Os investidores que adquirirem Cotas no mercado secundário aderirão automática e incondicionalmente aos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto acima, as despesas relacionadas ao registro das Cotas no sistema de distribuição e negociação no MDA e no Fundos21, respectivamente, serão consideradas encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos,

tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Seção III - Valoração das Cotas

Artigo 12º As valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo I e nos respectivos Suplementos, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas, desde que o Patrimônio Líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks* das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores previstos nos respectivos Suplementos de emissão. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo I, resgate, deverão ser igual ao menor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação; e (ii) o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VSQ_T = \left(\frac{VPAA_{T-1}}{VSQ_{T-1}} - \left(\frac{DI_{T-1}}{100} + \frac{Spread}{100} \right) \right) \times \left(\frac{1}{1 + \frac{DI_{T-1}}{100}} \right)$$

Onde:

- VSQ_T:** Valor de cada Cota, calculado a partir da data “T”;
- VSQ_{T-1}:** Valor de cada Cota, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”. Em relação ao cálculo a ser efetuado a partir do Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será equivalente ao preço de emissão de cada Cota;
- VPAA_{T-1}:** Valor por Cota do valor de amortização efetivamente pago aos Cotistas, no Dia Útil anterior à data “T”;
- DI_{T-1} (CDI):** *Benchmark* das Cotas, correspondente à Taxa DI para o Dia Útil anterior à data “T”. Exemplo: se a Taxa DI é igual a 12,00%, então, DI_{T-1} = 12,00;

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Spread Senior: Valor igual ao custo de investimento incorrido pelos Cotistas ("CoF"), acrescido de até um percentual de 0,17% (dezessete centésimos por

cento) a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o valor total das Cotas Seniores em circulação. O CoF é o custo incorrido pelos Quotistas na subscrição e integralização das Cotas, a ser informado pela Gestora à Administradora e aos Cotistas no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês calendário e eficaz para o próximo mês calendário. O CoF pode ser extraordinariamente aumentado, a qualquer momento, durante cada mês calendário, observado que tal aumento extraordinário somente poderá ser realizado uma vez a cada mês calendário. Em qualquer caso, o novo CoF será eficaz a partir do Dia Útil imediatamente seguinte à data em que for informado;

Spread Mezanino: Valor igual ao custo de investimento incorrido pelos Cotistas titulares da Cotas Subordinadas Mezanino, acrescido da variação da Taxa DI;

Spread Júnior: Valor igual ao custo de investimento incorrido pelos Cotistas titulares da Cotas Subordinadas Juniores, acrescido da variação da Taxa DI e de 9,00% (nove por cento) do valor total das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Segundo Se a Taxa DI estiver temporariamente indisponível no momento do cálculo do valor de cada Cota, será utilizada a última Taxa DI disponível, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo Fundo aos Cotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

Parágrafo Terceiro No caso de indisponibilidade ou proibição legal da divulgação da Taxa DI para fins de cálculo do valor de cada Cota, ou no caso de a Taxa DI não estar disponível por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de um período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à ocorrência de qualquer evento, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, sendo que tal Assembleia Geral deliberará sobre o novo critério a ser adotado para o cálculo do valor das Cotas. Até o momento em que o novo critério for determinado, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para fins de cálculo do valor das Cotas, hipótese em que nenhuma compensação financeira será devida pelo Fundo aos Cotistas, quando a Taxa DI tornar-se disponível novamente.

Parágrafo Quarto O valor unitário das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino serão calculados de acordo com o valor de fechamento da Taxa DI do dia anterior à data de cálculo do valor unitário. O valor unitário das Cotas Subordinadas Juniores será calculado de acordo com o valor de abertura da Taxa DI da data de cálculo do valor unitário.

Parágrafo Quinto Os critérios de determinação do valor das Cotas definidos neste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas, durante os

respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do Patrimônio Líquido do Classe Única que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo I, resgate, observado o disposto nos respectivos Suplementos. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Cedente, do Distribuidor ou da Classe Única, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Cotas. Neste sentido, os Cotistas farão jus a valores nunca superiores àqueles verificados nos respectivos *Benchmark* das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Sexto Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva Data de Amortização, conforme descrito neste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para as subclasses de Cotas.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13º O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no médio e no longo prazo, por meio da aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 14º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá alocar parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro A aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo somente poderá ocorrer durante o Período Revolvente, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá consultar o Estruturador de Ofertas previamente (i) sobre a seleção de um novo Cedente; (ii) 90 (noventa) dias antes do fim de cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias do Período Revolvente, contados da Data de Emissão, para verificar se o Período Revolvente será prorrogado; e (iii) à realização da Assembleia Geral que deliberará pela não prorrogação do Período Revolvente a cada intervalo de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Artigo 15º A parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser mantida em moeda corrente nacional e/ou aplicada em Ativos Financeiros, a critério da Gestora.

Parágrafo Primeiro Os investimentos da Classe Única em Ativos Financeiros poderão ser realizados pela Gestora durante todo o prazo de duração da Classe Única.

Parágrafo Segundo A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 16º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua Carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 17º A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

Artigo 18º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 19º Observado o disposto no Artigo 42, inciso IV, deste Anexo I, o Devedor e seu respectivo Grupo Econômico devem ser devedores de até 3% (três por cento) da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, sendo considerado para tanto o valor presente dos Direitos Creditórios.

Artigo 20º A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da Carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na Política de Investimento ora descrita;
- II. o Índice de Subordinação da Classe Única esteja sendo devidamente cumprido;
- III. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 21º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como Devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. utilizar os ativos da Classe Única na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

Artigo 22º Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros que compõem a Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante e, quando for o caso, registrados junto a e/ou mantidos em (i) uma conta de depósito diretamente em nome do Fundo; (ii) em contas específicas abertas junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (iii) sistemas de registro de ativos e liquidação financeira autorizados pelo Banco Central; ou (iv) outras entidades autorizadas pelo Banco Central e/ou pela CVM a prestar serviços de custódia.

Artigo 23º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento da Carteira da Classe Única prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação

atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. É recomendado ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XIX deste Anexo.

Artigo 24º O Fundo, a Administradora, o Custodiante e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, origem, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tampouco pela solvência dos Devedores.

Artigo 25º O Cedente, ainda que não responsável pela solvência dos Devedores, será o único responsável (i) pela existência, validade, exigibilidade, exatidão, veracidade, autenticidade, conteúdo, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, nos termos do artigo 295 do Código Civil; e (ii) pela correta formalização e eficácia da venda ou cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.

Artigo 26º A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175 e no Regulamento.

Parágrafo Único Quando da realização de operações em nome da Classe Única, a Gestora deve avaliar seus efeitos para fins de observância da Carteira de ativos aos limites referidos no *caput*.

Artigo 27º A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de Carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Artigo 28º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.cultinvest.com.br/>.

Artigo 29º As aplicações realizadas nas Cotas da Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Controladoria, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços da Classe Única, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO IV - ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção I - Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 30º Os Cedentes são pessoas jurídicas previamente aprovadas pela Gestora e pelo Estruturador de Ofertas, que, no curso normal de seus negócios, realizam Operações com os Devedores.

Parágrafo Único O Devedor interessado em realizar a Operação deve apresentar a documentação necessária e ter seu cadastro aprovado pelo respectivo Cedente, de acordo com a política mínima de cadastro e concessão de crédito descrita no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 31º Integram o conceito de Direitos Creditórios as parcelas vincendas das Operações devidas pelos Devedores aos Cedentes, incluindo, mas não se limitando, aos valores devidos a título de contraprestação, reajustes monetários, juros, encargos e quaisquer multas ou penalidades de qualquer natureza decorrentes das Operações, bem como todos e quaisquer direitos (inclusive direitos reais de garantia e garantias fidejussórias), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios.

Artigo 32º A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nos respectivos Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso, e neste Regulamento.

Parágrafo Único Uma vez formalizada, a aquisição dos Direitos Creditórios, na forma de cada Contrato de Cessão, Termo de Cessão, Termo de Cessão Consolidado e/ou por meio de endosso, conforme aplicável, será irrevogável e irretratável, com a sua transferência para a Classe Única, em caráter definitivo e sem coobrigação.

Seção II - Formalização da Cessão

Artigo 33º A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios durante o Período Revolvente e desde que atendam à Política de Investimento da Classe Única.

Artigo 34º Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos definitivamente pelo Cedente à Classe Única por meio da celebração do respectivo Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso.

Artigo 35º O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pela Classe Única ao Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação do Cedente.

Parágrafo Primeiro O processo de aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser determinado no respectivo Contrato de Cessão, Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado, conforme o caso, com base no Preço de Aquisição.

Parágrafo Segundo O pagamento do Preço de Aquisição poderá ocorrer mediante o envio do Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou Termo de Cessão Consolidado (i) em via digitalizada contendo a assinatura do respectivo Cedente, sendo obrigatório o envio das vias originais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da aquisição dos Direitos Creditórios; ou (ii) em via assinada digitalmente com certificado digital nos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil.

Artigo 36º Durante o Período de Amortização, o Cedente terá a faculdade de recomprar o saldo em aberto dos Direitos Creditórios, em sua totalidade, a seu exclusivo critério, em qualquer Data de Amortização. Caso o Cedente opte por fazê-lo, pagará uma quantia em dinheiro na compra, que será igual ao Valor Nominal dos Direitos Creditórios (“Opção de Recompra”).

Parágrafo Primeiro Durante o Período Revolvente, o Cedente deverá obrigatoriamente exercer a recompra do Direito Creditório que não atenda a qualquer dos Critérios de Elegibilidade na Data de Aquisição, pelo Valor Nominal dos Direitos Creditórios a serem recomprados (“Recompra Obrigatória”).

Parágrafo Segundo A faculdade de recompra de que trata o *caput* deverá ser realizada nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção I - Cobrança Ordinária

Artigo 37º A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será feita de acordo com os termos e condições descritos nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro O Banco de Cobrança providenciará, mediante instruções do Fundo, representado pelo Custodiante, a emissão e o envio dos Boletos Bancários aos Devedores para pagamento das respectivas Operações.

Parágrafo Segundo Os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios e do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores por meio de Boleto Bancário serão automaticamente direcionados para a Conta da Classe Única.

Parágrafo Terceiro O Custodiante realizará diariamente, até às 10:00 horas, a conciliação de todos os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios e do pagamento dos Direitos Creditórios depositados na Conta da Classe Única.

Seção II - Cobrança Extraordinária

Artigo 38º O Agente de Cobrança, contratado pela Gestora, será responsável pela cobrança e recebimento, em nome do Fundo, dos respectivos Direitos Creditórios em Atraso e dos Direitos Creditórios Inadimplidos, e deverá depositar os valores eventualmente recuperados diretamente na Conta da Classe Única.

Parágrafo Primeiro Os valores eventualmente recuperados pelo Agente de Cobrança deverão ser depositados diretamente na Conta da Classe Única, concomitantemente ao envio do arquivo de baixa ao Custodiante.

Parágrafo Segundo Os procedimentos de cobrança adotados pelos Cedentes serão descritos nos respectivos Contratos de Cessão.

Artigo 39º Verificado o inadimplemento de determinado Direito Creditório, o respectivo Cedente deverá enviar ao Custodiante e ao Agente de Cobrança, com cópia para a Gestora, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de solicitação expressa do Custodiante e/ou do Agente de Cobrança neste sentido, os seguintes documentos relacionados ao referido Direito Creditório: (i) fatura original (eletrônica ou impressa); (ii) comprovante de entrega do produto, com a assinatura do respectivo Devedor (fatura/nota emitida pela transportadora); e (iii) boleto bancário (“Documentos Adicionais”).

Artigo 40º Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe Única para proteção de seus direitos e prerrogativas e/ou decorrentes de procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais adotados para cobrança de Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos serão arcados exclusivamente pelo Agente de Cobrança, não sendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, de qualquer forma, responsáveis pelo adiantamento ou reembolso de tais custos e despesas ao Agente de Cobrança (exceto pelo reembolso dos custos e despesas relacionados à cobrança judicial dos Direitos Creditórios em Atraso e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Parágrafo Primeiro

abaixo). A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, despesas, taxas, multas e honorários relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios em Atraso, incluindo Direitos Creditórios Inadimplidos, exceto em relação ao disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de recuperação de qualquer montante de recursos relativos a Direitos Creditórios em Atraso e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos que tenham sido objeto de cobrança judicial nos termos da política de cobrança e do Contrato de Cobrança, o Fundo obriga-se a reembolsar o Agente de Cobrança por todos os custos, despesas, taxas, multas e honorários relativos a cobrança de tais Direitos Creditórios em Atraso e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos, até o limite do montante recuperado pelo Agente de Cobrança (“Custos Reembolsáveis”).

Parágrafo Segundo Os Custos Reembolsáveis serão automaticamente reembolsados pelo Fundo ao Agente de Cobrança até o limite de 10% (dez por cento) do montante total recuperado pelo Agente de Cobrança com relação a determinado Direito Creditório em Atraso e/ou Direito Creditório Inadimplido. Caso o montante dos Custos Reembolsáveis seja superior a este limite, o reembolso da parcela superior a referido limite deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, sendo certo que tais Custos Reembolsáveis não poderão, em nenhuma hipótese, superar o montante total recuperado pelo Agente de Cobrança com relação a determinado Direito Creditório em Atraso e/ou Direito Creditório Inadimplido.

Parágrafo Terceiro Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Agente de Cobrança deverá apresentar ao Fundo documentos e informações que comprovem os respectivos custos e despesas efetiva e diretamente incorridos na gestão e recuperação dos Direitos Creditórios em Atraso e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de quaisquer recursos pelo Fundo em relação a tais Direitos Creditórios em Atraso e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos. Uma vez aprovadas tais despesas pelo Fundo, este deverá realizar o pagamento em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da comunicação neste sentido. Na hipótese de eventual e excepcional recebimento direto de recursos diretamente pelo Agente de Cobrança, este ficará, nesta hipótese, desobrigado de cumprir com a obrigação estabelecida na Cláusula 3.2 do Contrato de Cobrança até o montante das respectivas custas e despesas, podendo realizar a compensação dos montantes a serem reembolsados pelo Fundo ao Agente de Cobrança, com o montante a ser originalmente transferido pelo Agente de Cobrança ao Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança, sendo certo que eventuais Custos Reembolsáveis que sejam equivalentes a mais de 10% (dez por cento) dos valores efetivamente recuperados pelo Agente de Cobrança em relação a cada crédito recuperado deverão ser aprovados pelos Cotistas em Assembleia Geral, nos termos do Regulamento, sendo certo que tais Custos Reembolsáveis não poderão, em nenhuma hipótese superar o montante total recuperado pelo Agente de Cobrança com relação a determinado Direito Creditório em Atraso e/ou Direito Creditório Inadimplido.

Artigo 41º Observado o disposto neste Regulamento, a Administradora, a Gestora, os Cedentes e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou perda sofrida pelo Fundo, pela Classe Única e/ou pelos Cotistas decorrente da não adoção pelo Agente de Cobrança dos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários para a proteção dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou da Classe Única.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 42º A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- I. a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deverá ser de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da fatura pela entrega dos bens;
- II. o Direito Creditório não poderá estar em atraso ou inadimplido;
- III. o Devedor não poderá estar em estado de Inadimplemento ou ter qualquer outro Direito Creditório devido ao Fundo e vencido por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias contados da respectiva data de vencimento;
- IV. o Devedor e seu respectivo Grupo Econômico devem obedecer ao índice de concentração de devedores que deverá ser de 3% (três por cento) da totalidade do Patrimônio Líquido do Fundo, podendo, excepcionalmente, chegar até o montante de 5% (cinco por cento) da totalidade do Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos do Contrato de Cessão celebrado entre a Cedente e a Gestora com a Administradora como interveniente anuente.”;

Parágrafo Primeiro A instrução de pagamento ao Devedor deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Artigo 37 deste Anexo I.

Parágrafo Segundo A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será feita pela Gestora, ou terceiro por ela contratado, previamente a cada cessão, observados os termos específicos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro Serão disponibilizados pelo Cedente à Gestora, ou a quem esta indicar, em arquivo eletrônico XML, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva Data de Aquisição, cópia dos Documentos Comprobatórios, cujas informações serão integralmente obtidas diretamente de plataforma eletrônica disponibilizada pela(s) Secretaria(s) da(s)

Fazenda(s) Estadual(is), para que a Gestora, ou terceiro por ela contratado, proceda com a análise por amostragem dos Critérios de Elegibilidade mencionada no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto Considerando a forma de originação e a natureza dos Documentos Comprobatórios, o Cedente, na qualidade de Agente Depositário, terá exclusivamente a obrigação de acessar as informações públicas que compõem os Documentos Comprobatórios diretamente nas plataformas da(s) Secretaria(s) Estadual(is) da(s) Fazenda(s) e disponibilizar integralmente tais informações relativas aos Documentos Comprobatórios, por meio de arquivo eletrônico XML ao Custodiante, de modo que, não há (i) a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Agente Depositário, e/ou (ii) qualquer tipo de gestão ou ingerência sobre a integridade e validade dos Documentos Comprobatórios pelo Cedente.

Artigo 43º Sem prejuízo do disposto no Artigo 42 acima, o Cedente deverá, adicionalmente, declarar e garantir a observância de cada uma das seguintes Condições de Cessão, em relação a cada Direito Creditório, na respectiva Data de Aquisição:

- I. os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, de qualquer natureza;
- II. a Operação que originou o respectivo Direito Creditório deverá ter sido realizada no Brasil, em moeda corrente nacional;
- III. o respectivo Direito Creditório não poderá ser objeto de questionamentos ou discussões judiciais de que sejam partes o Devedor, de um lado, e o respectivo Cedente, de outro lado;
- IV. o respectivo Direito Creditório não poderá ser resultante de ações judiciais em curso, constituir seu objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorado ou dado em garantia;
- V. o respectivo Direito Creditório deverá ter sido formalizado e constituído conforme os Documentos Comprobatórios;
- VI. o Devedor não poderá ser: (a) controlador do respectivo Cedente, (b) Afiliada do respectivo Cedente, (c) controlada ou estar sob controle comum com o respectivo Cedente, (d) uma subsidiária do Cedente, (e) pessoa física, e/ou (f) pessoa jurídica de direito público ou órgão público;

- VII. cada produto que originar uma Operação deverá ter sido: (a) coletado pela transportadora contratada pelo respectivo Devedor (com o comprovante de coleta pela referida transportadora), se o Devedor for o responsável pelos serviços de coleta e transporte do produto; ou (b) remetido pelo Cedente à transportadora contratada

pelo Cedente para realizar a entrega do respectivo produto ao Devedor (com o comprovante de recebimento pelo Devedor), se o Cedente for o responsável pelos serviços de transporte e entrega do produto;

- VIII. a Operação que originou o respectivo Direito Creditório deverá ter sido realizada com um Devedor com sede no Brasil e as obrigações dos Cedentes no âmbito da Operação deverão ter sido integralmente cumpridas;
- IX. o Devedor deve possuir uma nota de classificação interna de *rating* de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 10 (dez), medida/avaliada pelo Cedente;
- X. os Direitos Creditórios deverão estar livres de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor, encargos ou gravames, bem como não ser objeto de cessão, desconto ou qualquer forma de antecipação de qualquer natureza, legais ou convencionais, podendo ser livremente cedidos;
- XI. os Direitos Creditórios não poderão ser objeto de ordem judicial de bloqueio de qualquer natureza;
- XII. inexistir qualquer vedação pactuada entre o Cedente e os Devedores para negociação dos Direitos Creditórios; e
- XIII. os Direitos Creditórios não sejam garantidos por pessoas que têm seu nome incluído em cadastros negativos de crédito, histórico de inadimplência junto ao Cedente, ou que se encontrem em regime de recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Parágrafo Primeiro O Cedente será responsável por verificar e validar o atendimento das Condições de Cessão pelos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo O Cedente possui regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, mantidos atualizados em seu *website*, que permitem à Administradora acompanhar o cumprimento, por cada Cedente, da obrigação de que trata o Parágrafo Primeiro acima. Tais regras e procedimentos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do Cedente na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 44º A Gestora, ou terceiro por ela contratado, realizará a verificação dos Documentos Comprobatórios que sirvam de lastro para os Direitos Creditórios, por amostragem, conforme metodologia disposta no Anexo V deste Regulamento, previamente a sua cessão ao Fundo.

Parágrafo Primeiro As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere o *caput* devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe Única.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o *caput*, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Terceiro Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Quarto A Gestora, ou terceiro por ela contratado, deverá dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

Artigo 45º Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

CAPÍTULO VIII - ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 46º O Patrimônio Líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva Carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 47º Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pela Administradora: (i) os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado da Administradora; e (ii) os Direitos

Creditórios serão contabilizados e registrados com base em seu valor de face, com apropriação de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Artigo 48º Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe Única, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 49º A Administradora constituirá, para Direitos Creditórios em Atraso e Direitos Creditórios Inadimplidos, provisão para créditos de liquidação duvidosa de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 50º As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira e os valores de cada Direito Creditório e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 51º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos da Classe Única para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Durante o Período Revolvente, em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos respectivos Suplementos, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;

- III. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- IV. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino;
- V. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, da amortização das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VI. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores;
- VIII. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, da amortização das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- IX. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única, se disponíveis; e
- X. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Durante o Período de Amortização, em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos respectivos Suplementos, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- III. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;

- IV. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino;
- V. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, da amortização das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VI. constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores; e
- VIII. pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, da amortização das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados ao Fundo.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*;
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, do resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe Única, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe Única, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO X - AMORTIZAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COTAS

Artigo 52º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Suplementos, observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo IX acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo I e no respectivo Apêndice.

Artigo 53º Durante o Período Revolvente, a Administradora poderá promover a amortização e/ou realizar o resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, em regime de caixa, conforme solicitação da Gestora, a ser pago aos Cotistas nas respectivas Datas de Amortização, conforme determinado pela Gestora, de acordo com os seguintes termos e condições e o respectivo Suplemento:

- (i) o Cedente notificará por escrito o Estruturador de Ofertas, a Gestora e a Administradora, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informando eventual interesse na amortização e/ou resgate de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, o qual deverá ocorrer efetivamente nas Datas de Amortização;
- (ii) mediante recebimento da notificação de que trata o inciso (i) acima, a Gestora analisará **(a)** o caixa do Fundo depois de deduzidos eventuais passivos e constituídas as reservas obrigatórias (Reserva de Caixa); **(b)** se a amortização de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino não será prejudicial à taxa de retorno esperada, conforme a amortização programada das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino remanescentes para o próximo mês; e **(c)** se os demais itens abaixo descritos também serão cumpridos. Caso seja verificado que o Fundo possui recursos suficientes para realizar a amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, a Gestora, no último Dia Útil do mês, deverá confirmar a amortização e/ou resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, sendo a referida amortização e/ou resgate efetivada no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente;
- (iii) na hipótese descrita no inciso (ii) acima, a Gestora determinará a amortização extraordinária das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino de titularidade do Estruturador de Ofertas e/ou do FICFIDC, em valor corresponde ao valor da amortização e/ou resgate pretendido e informado pelo Cedente; e
- (iv) a amortização de que trata o inciso (iii) acima será operacionalizada mediante determinação da Gestora, em observância ao disposto no Regulamento e nos seus respectivos Suplementos, referente às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino de titularidade do Estruturador de Ofertas e/ou do FICFIDC, conforme o caso;
- (v) a amortização e/ou o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino deverão observar o limite de 26,40% (vinte e seis inteiros e quarenta centésimos por

cento) da totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas pela Classe Única, a fim de manter o Índice de Subordinação em, no mínimo, 27% (vinte e sete por cento);

- (vi) no caso de renovação do Período Revolvente, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Juniores farão jus aos valores correspondentes à rentabilidade das Cotas Subordinadas Juniores, observado o limite de 27% (vinte e sete por cento) do Índice de Subordinação.

Artigo 54º Durante o Período de Amortização, a Administradora promoverá a amortização e/ou o resgate das Cotas, em regime de caixa, a ser pago aos Cotistas nas respectivas Datas de Amortização, conforme determinado pela Gestora, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único No 1º (primeiro) Dia Útil do Período de Amortização, os recursos disponíveis na Reserva de Caixa serão destinados ao pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo IX deste Anexo I.

Artigo 55º Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo I, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento, conforme o caso, da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate, calculado na forma do Artigo 12 deste Anexo I.

Artigo 56º Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 57º Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro de eventual período de carência previsto no respectivo Suplemento. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe Única em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo IX acima.

Artigo 58º As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino. As Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores.

Artigo 59º Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas da mesma série ou subclasse, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 60º Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto do resgate serão canceladas.

Artigo 61º A amortização das Cotas das Classe Única poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Suplementos e observado o critério de composição de disponibilidade da Reserva de Caixa, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da Alocação Mínima do Patrimônio Líquido da Classe Única em Direitos Creditórios, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
- II. caso determinado pela Gestora, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento e no respectivo Suplemento.
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas Juniores, em caso de excesso de cobertura, observado a Reserva de Performance definida no Capítulo I da Parte Geral deste Regulamento e o disposto neste Anexo I.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses previstas no *caput*, a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será informada a todos os Cotistas, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis após a caracterização de qualquer dos eventos descritos no *caput*, por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista.

Parágrafo Segundo Qualquer amortização extraordinária será realizada (i) nos 3 (três) Dias Úteis subsequentes à comunicação referida no Parágrafo Primeiro acima; (ii) em montante necessário ao reenquadramento da Carteira à Alocação Mínima; e (iii) de forma proporcional e em igualdade de condições para todos os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Terceiro A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe Única seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única ainda não tenha se manifestado

de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe Única não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

III. não esteja em curso a liquidação da Classe Única.

Artigo 62º Os valores da Reserva de Performance serão distribuídos entre os cotistas Senior e Junior durante o mês de maio de 2026, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Cotista Senior e 80% (oitenta por cento) para o cotista Junior com base no valor da Reserva de Performance em 26/03/2026 ou no valor da data do desembolso, dos dois o maior, respeitando o limite de subordinação e valor mínimo da Reserva de Performance. Na amortização para encerramento e/ou Amortização Extraordinária do Fundo, a distribuição será feita na proporção de 30% e 70% respectivamente, após a dedução das despesas projetadas de encerramento do Fundo.

Artigo 63º A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XI - RESERVA DE CAIXA

Artigo 64º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, e deverá manter durante todo o Período Revolvente e todo o Período de Amortização, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos nos 3 (três) meses subsequentes, a contar da data de cada verificação da Reserva de Caixa, que ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Único Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única descritos no Regulamento.

CAPÍTULO XII - ÍNDICES DE MONITORAMENTO

Artigo 65º Gestora verificará, nas Datas de Verificação, os seguintes Índices de Monitoramento de desempenho do Fundo:

- a) “Índice de Subordinação” significa a razão entre a soma da posição das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior dividido pelo Patrimônio Líquido total do Fundo;

- b) “Índice de Diluição da Carteira” significa o valor, expresso na forma percentual, equivalente a uma fração, cujo numerador é igual ao valor agregado de Diluições efetivamente verificadas mensalmente no respectivo mês calendário, e cujo denominador é igual ao Valor Nominal dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo durante os 3 (três) meses imediatamente anteriores;
- c) “Índice de Direitos Creditórios Inadimplidos Acima 91 Dias”, significa, para qualquer mês calendário, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma (i) do saldo dos Direitos Creditórios cedidos que, a partir do último dia do respectivo mês, se encontrem inadimplidos por um prazo igual ou superior a 91 (noventa e um) dias; e (ii) do total de Direitos Creditórios expressamente caracterizados como “não recuperados”, desde que não inadimplidos por prazo igual ou superior a 91 (noventa e um) dias; e o denominador é igual ao saldo total do Valor Nominal dos Direitos Creditórios, a partir do último dia do respectivo mês;
- d) “Índice Trimestral de Diluição da Carteira” significa o valor, expresso na forma percentual, equivalente a média trimestral do Índice de Diluição da Carteira;
- e) “Índice Trimestral de Direitos Creditórios Inadimplidos 61-90 Dias” significa, para qualquer mês calendário, a média trimestral dos Índices de Direitos Creditórios Inadimplidos 61-90 Dias, considerando o respectivo mês calendário e os dois meses imediatamente anteriores. O cálculo deste índice se inicia com o final do terceiro mês contado da data de constituição do Fundo;

Parágrafo Único A Gestora verificará os Índices de Monitoramento dispostos no *caput*.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA

Artigo 66º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas de determinada subclasse de Cotas poderão se reunir em Assembleia Especial de Cotistas, sempre que necessário, para deliberar sobre as matérias que sejam de interesse exclusivo dos titulares de determinada subclasse de Cotas.

Parágrafo Único Aplica-se à Assembleia Especial de Cotistas as disposições previstas no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 67º A Classe Única pagará uma Taxa de Administração à Administradora, pela prestação dos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle, processamento, distribuição e escrituração de Cotas, e aos prestadores de serviço por ela contratados, equivalente ao percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA.

Artigo 68º A Classe Única pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, e aos prestadores de serviço por ela contratados, equivalente ao percentual de 0,02% (dois centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Artigo 69º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 70º Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos itens acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 71º A taxa máxima de distribuição a ser paga aos distribuidores das Cotas da Classe Única será de, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro A taxa máxima de distribuição será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Parágrafo Segundo A remuneração devida no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Suplemento(s), observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 72º A taxa máxima de custódia a ser paga ao Custodiante será de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será deduzida Taxa de Administração.

Artigo 73º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Único Caso as despesas para a contratação de terceiros prestadores de serviço pela Administradora e/ou pela Gestora excedam o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, o pagamento das despesas que ultrapassem esses limites correrão às expensas da Administradora e/ou da Gestora, quem os houver contratado.

Artigo 74º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

CAPÍTULO XV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 75º Tendo em vista a limitação da responsabilidade dos Cotistas, caso do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

- I. imediatamente, em relação à Classe cujo Patrimônio Líquido está negativo:
 - a) fechar para resgates e não realizar amortização;
 - b) não realizar novas subscrições;
 - c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
 - d) divulgar fato relevante;
 - e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e
- II. em até 20 (vinte) dias:
 - a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única, e (iii) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e

- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *caput* a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na Assembleia Geral de que trata a alínea (b) do inciso II do *caput*:

- I. a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- II. é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- III. em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- IV. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso III acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea (b) do inciso II do *caput*, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os

procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea (b) do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso III do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 76º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe Única pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 77º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do *caput* de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 78º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos, que obrigam a Administradora a verificação de eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe Única:

- I. caso a Administradora identifique, a partir de informações públicas, a ocorrência de (a) evento que resulte em transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle do Cedente frente à estrutura societária vigente no momento da constituição do

- Fundo (exceto no caso de transferência ou alteração do controle dentro do grupo econômico do respectivo Cedente); ou (b) cisão, fusão ou reestruturação societária envolvendo o Cedente que resulte em transferência ou alteração, direta ou indireta, do controle do Cedente vis-à-vis a estrutura societária vigente no momento da constituição do Fundo (exceto no caso de transferência ou alteração do controle dentro do grupo econômico do respectivo Cedente);
- II. caso a Administradora identifique, a partir de comunicação do Cedente, a alteração do objeto social do Cedente que impeça o Cedente de realizar as Operações;
 - III. renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, sem que haja a substituição e a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento e/ou no Acordo Operacional;
 - IV. no melhor conhecimento da Administradora, descumprimento, pelo Cedente ou pelo Agente de Cobrança, de qualquer de suas obrigações incluindo, mas não se limitando, a obrigação de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, bem como elaborar os relatórios ou os documentos necessários para manter eficaz ou assegurar, de forma integral, a indenização devida em benefício ao Fundo, desde que não tenham sido remediadas em até 28 (vinte e oito) dias corridos contados do descumprimento;
 - V. caso, a qualquer tempo, a Administradora ou o Custodiante verifique que qualquer das declarações e garantias fornecidas pelo Cedente, pela Gestora, pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Distribuidor no presente Regulamento, no Contrato de Cessão, no Acordo Operacional, no Contrato de Cobrança e/ou no Contrato de Distribuição, conforme o caso, é incorreta, e tal incorreção não seja sanada no prazo de 28 (vinte e oito) dias corridos. Não serão consideradas para os fins deste inciso as declarações e garantias previstas no Artigo 43 do Anexo I deste Regulamento, bem como aquelas dadas no âmbito de cada Contrato de Cessão e que dizem respeito especificamente aos Direitos Creditórios, desde que tenham sido dadas em boa fé e que a cessão de tais Direitos Creditórios seja resolvida nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
 - VI. caso, a qualquer tempo, a Administradora ou o Custodiante verifique que o Contrato de Cessão ou este Regulamento seja contestado, ou caso a Administradora ou o Custodiante sejam notificados pela Gestora que qualquer documento relacionado ao Fundo seja contestado, em ambos os casos, a qualquer tempo, por qualquer parte ou deixe de ser vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis ou nos termos de uma decisão definitiva e inapelável proferida por juízo competente;
 - VII. caso o Índice de Subordinação seja inferior a 27% (vinte e sete por cento), por prazo igual ou superior a 7 (sete) Dias Úteis;

- VIII. caso, em qualquer mês calendário, o Índice Trimestral de Diluição da Carteira seja superior a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento);
- IX. caso, em qualquer mês calendário, o Índice Trimestral de Direitos Creditórios Inadimplidos 61-90 Dias seja superior a 0,20% (vinte centésimos por cento);
- X. caso, em qualquer mês calendário, o Índice de Direitos Creditórios Inadimplidos Acima 91 Dias seja superior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- XI. alteração das políticas de cobrança e crédito descritas neste Regulamento ou no Contrato de Cessão sem a prévia comunicação à Administradora, à Gestora e ao Estruturador de Ofertas.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo O Cedente deverá enviar notificação por escrito à Administradora, à Gestora e ao Custodiante sobre a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos no *caput*, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomarem conhecimento de sua ocorrência.

Parágrafo Terceiro A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Quarto Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe Única.

Parágrafo Quinto Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo I aprovados pelos Cotistas da Classe Única na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Quarto decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no

Capítulo XVII abaixo, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral. Nesse sentido, a Assembleia Geral que considerar um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação do Fundo, independentemente de qualquer notificação aos Cotistas ausentes à referida Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Quarto deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação Antecipada.

Parágrafo Oitavo Caso a Assembleia Geral determine pela liquidação antecipada do Fundo e da Classe Única, ou caso a mesma não seja instalada por falta de quórum, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os procedimentos previstos no Capítulo XVII abaixo e a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo I.

CAPÍTULO XVII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 79º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única:

- I. caso os Cotistas da Classe Única venham a deliberar em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Fundo e/ou pela Classe Única;
- III. caso a Administradora tome conhecimento ou receba evidência que um Cedente (i) emitiu ou permitiu a emissão, por culpa ou dolo, de Documentos Comprobatórios para Direitos Creditórios sem lastro e que impactem a performance da rentabilidade do principal das Cotas Subordinadas Mezanino; ou (ii) ofereceu ao Fundo Direitos Creditórios que possuam ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo;
- IV. caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela liquidação antecipada do Fundo e da Classe Única;
- V. descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou em qualquer outro documento relacionado ao Fundo em que seja parte, incluindo, mas não se limitando ao respectivo Contrato de Cessão, desde que, notificados para sanar tal inadimplemento, não o faça no prazo de 28 (vinte e oito) dias corridos contados do recebimento de referida notificação;

- VI. caso a CVM determine a liquidação da Classe Única, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- VII. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente ou do seu controlador.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora.

Parágrafo Segundo Na Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Primeiro acima, os Cotistas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento, por não liquidar antecipadamente o Fundo e a Classe Única.

Parágrafo Terceiro Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum; ou (ii) de aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá dar início imediato aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo, observados os procedimentos previstos nos Parágrafos abaixo e a ordem de alocação de recursos descrita no Capítulo VIII deste Anexo I.

Parágrafo Quarto Caso a Assembleia Geral delibere pela não liquidação antecipada do Fundo quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Cotistas Dissidentes o direito de dissidência, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Cotas, pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento.

Parágrafo Quinto Os Cotistas Dissidentes deverão informar à Administradora sobre a sua intenção de exercer o direito de dissidência na Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, sob pena de não mais poderem exercer o seu direito de dissidência em momento posterior.

Parágrafo Sexto Os pagamentos do resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas Dissidentes serão realizados pela Administradora no prazo estipulado na Assembleia

Geral de que trata o Parágrafo Primeiro acima, em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos.

Parágrafo Sétimo Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe Única;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe Única; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo IX deste Anexo I, a Administradora debitará da Conta da Classe Única e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 80º Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no Capítulo IX deste Anexo I, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe Única;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no Capítulo IX deste Anexo I;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Subordinadas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente

serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Subordinadas Mezanino;

- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única, até a data da liquidação antecipada da Classe Única, pelo preço indicado no inciso V abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe Única referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo I, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos

Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio;

- IX. caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no inciso VIII acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação;
- X. a empresa contratada para prestação de serviços de custódia dos Documentos Comprobatórios fará a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no inciso VIII acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do inciso IX acima, indicará ao Custodiante e/ou à empresa contratada para prestação de serviços de custódia dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios respectivos. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios, na forma do artigo 334 do Código Civil; e
- XI. qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 81º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

CAPÍTULO XVIII - COMUNICAÇÕES

Artigo 82º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no *caput* é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, incluindo os Anexos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 83º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora no seguinte endereço: <https://www.cultinvest.com.br/>. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800-466-0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84º O presente Anexo I, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo I.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Anexo I e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * * * *

APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores da Classe Única, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo I.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Suplementos;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo II do Anexo I deste Regulamento;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe Única, sendo que a cada Cota Senior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Suplemento de emissão.

Parágrafo Único O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe Única, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observado o Índice de Subordinação da Classe Única, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo I.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo I, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo I em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, de maio de 2026.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

**APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo I.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo II do Anexo I do Regulamento;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe Única sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única, poderá retomar a emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino, desde que observado o Índice de Subordinação da Classe Única, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo I.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo I, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo I em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, de de 2026.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

* * * * *

**APÊNDICE DESCRITIVO DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores da Classe Única, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo I.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo II do Anexo I do Regulamento;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe Única sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º O resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe Única, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Subordinadas Juniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única, poderá retomar a emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores, desde que observado o Índice de Subordinação da Classe Única, naquilo que for aplicável, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo I.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo I, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo I em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, de de 2026.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

* * * * *

ANEXO II**MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA**

A [●]^a Emissão de Cotas Seniores da Classe Única, emitidas nos termos Apêndice de Cotas, Seniores terão as seguintes características:

- (i) *Quantidade*: Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores, até [●] ([●]) Cotas Seniores da [●]^a ([●]) série da Classe Única.
- (ii) *Valor Unitário*: R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Senior da Classe Única, na Data da 1^a Integralização.
- (iii) *Valor Total*: Até R\$ [●] ([●]), na Data da 1^a Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização*: [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo / À vista/A prazo].
- (v) *Procedimento de Distribuição*: As Cotas Seniores da [●]^a ([●]) série da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.
- (vi) *Distribuidor*: [●].
- (vii) *Prazo de Resgate*: Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [●]^o ([●]) mês contado a partir do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.
- (viii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark)*. [●].
- (ix) *Período de Carência*: [●] ([●]) meses contados do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).
- (x) *Pagamento de Principal*: [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo I e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo I, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única.
- (xi) *Pagamento da Remuneração*: [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, [sem carência].

(xii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da [●]^a ([●]) série da Classe Única serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[]	[]	[]

(xiv) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Senior da [●]^a ([●]) série da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo I, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo I.

* * * * *

ANEXO III

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA

A [●]^a Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe Única, emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino, terão as seguintes características:

- (i) *Quantidade*. Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Subordinadas Mezanino, até [●] ([●]) Cotas Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única.
- (ii) *Valor Unitário*. [R\$ 1.000,00 (mil reais)] por Cota Subordinada Mezanino da Classe Única, na Data da 1^a Integralização.
- (iii) *Valor Total*. Até R\$ [●] ([●]), na Data da 1^a Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização*. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo / À vista/A prazo].
- (v) *Procedimento de Distribuição*. As Cotas Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.
- (vi) *Distribuidor*. [●].
- (vii) *Prazo de Resgate*. Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [●]^o ([●]) mês contado a partir do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.
- (viii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark)*. [●].
- (ix) *Período de Carência*. [●] ([●]) meses contados do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).
- (x) *Pagamento de Principal*. [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo I e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo I, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única.
- (xi) *Pagamento da Remuneração*. [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, [sem carência].

(xii) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[]	[]	[]

(xiv) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Mezanino da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo I, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

* * * * *

ANEXO IV

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA

A [●]^a Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe Única, emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores, terão as seguintes características:

- (i) *Quantidade*. Serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores, até [●] ([●]) Cotas Subordinadas Juniores da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única.
- (ii) *Valor Unitário*. [R\$ 1.000,00 (mil reais)] por Cota Subordinada Junior da Classe Única, na Data da 1^a Integralização.
- (iii) *Valor Total*. Até R\$ [●] ([●]), na Data da 1^a Integralização.
- (iv) *Forma de Integralização*. [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo / À vista/A prazo].
- (v) *Procedimento de Distribuição*. As Cotas Subordinadas Juniores da [●]^a ([●]) emissão da Classe Única serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160.
- (vi) *Distribuidor*. [●].
- (vii) *Prazo de Resgate*. Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [●]^o ([●]) mês contado a partir do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe Única.
- (viii) *Rentabilidade Alvo (Benchmark)*. [●].
- (ix) *Período de Carência*. [●] ([●]) meses contados do mês da Data da 1^a Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal (“Período de Carência”).
- (x) *Pagamento de Principal*. [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo I e desde que a Classe Única disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo I, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe Única.
- (xi) *Pagamento da Remuneração*. [Mensalmente], nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, [sem carência].

(xii) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas Juniores da [●]ª ([●]) emissão da Classe Única serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[]	[]	[]

(xiv) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Junior da [●]ª ([●]) emissão da Classe Única terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo I, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

* * * * *

ANEXO V**METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora, ou terceiro por ela contratado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM 175, e observado o disposto a seguir:

1. Tendo em vista (i) a Política de Investimento da Classe Única disposta no Anexo I do Regulamento, a qual limita a concentração de Direitos Creditórios, fazendo com que a Carteira da Classe Única seja composta por uma quantidade significativa de Direitos Creditórios; (ii) a natureza uniforme dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e (iii) a estratégia de investimento do Fundo e da Classe Única, o Custodiante, contratado pela Gestora, nos termos do artigo 36, § 4º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, realizará, em cada Data de Aquisição, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, adquiridos pelo Fundo na referida Data de Aquisição. A verificação pelo Custodiante limitar-se-á à verificação dos Documentos Comprobatórios por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico e XML. O procedimento será realizado por amostragem a partir da primeira aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

2. Tendo em vista (i) a Política de Investimento da Classe Única disposta no Anexo I deste Regulamento, a qual limita a concentração de Direitos Creditórios, fazendo com que a Carteira da Classe Única seja composta por uma quantidade significativa de Direitos Creditórios, com expressiva diversificação de clientes; (ii) a natureza uniforme dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e (iii) a estratégia de investimento do Fundo e da Classe Única, o Custodiante realizará, trimestralmente, por amostragem, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios (ou seja, dos Documentos Comprobatórios) integrantes da Carteira da Classe Única não vencidos ou em atraso na data de verificação, inclusive Documentos Adicionais, sem prejuízo de sua faculdade de realizar verificações na sede do respectivo Cedente.

3. A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos do item (1) acima será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^2}}{N + \frac{1}{E_0^2}}$$

onde:

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios; qualidade do cedente; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios já realizadas e respectivos resultados observados);

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida: (i) dividindo-se o tamanho da população “N” pelo tamanho da amostra “n”, obtendo um intervalo de retirada “k”; (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada “k” elementos, será retirado um para a amostra. A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de devedores quando da verificação do lastro.

4. O Custodiante deverá verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório em Atraso ou Direito Creditório Inadimplido e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar verificações na sede do respectivo Cedente, caso assim entenda necessário. As verificações acima serão realizadas, conforme períodos definidos, sendo que, para a primeira verificação a ser realizada, o Custodiante deverá verificar a totalidade dos Direitos Creditórios em Atraso ou Direitos Creditórios Inadimplidos, de titularidade do Fundo na ocasião, e/ou a totalidade dos Direitos Creditórios que tenham sido, a qualquer título, cedidos pelo Fundo à Cedente no trimestre de referência, enquanto que nas demais verificações serão verificados apenas os Direitos Creditórios, integrantes da Carteira da Classe Única, que, no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada, tenham se tornado vencidos e não pagos (inadimplidos) e/ou que tenham sido, a qualquer título, substituídos ou cedidos pelo Fundo à Cedente no curso do respectivo trimestre.

5. Concomitantemente aos procedimentos acima referidos, o Custodiante, utilizando-se a mesma amostra acima definida, deverá realizar verificação dos Documentos Adicionais vinculados a cada Direito Creditório objeto deste procedimento, o qual deverá ser enviado ao Custodiante ou seu agente previamente designado, nos termos do Regulamento.

6. Em decorrência do disposto nos itens acima, o Custodiante não poderá ser responsabilizado por qualquer perda que venha a ser imposta ao Fundo ou aos Cotistas por conta de qualquer irregularidade ou não completude dos Documentos Comprobatórios e/ou

inexistência dos Documentos Adicionais, sem prejuízo das responsabilidades do respectivo Cedente nesse sentido.

7. O Custodiante possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para diligenciar o cumprimento, pela empresa de verificação de lastro eventualmente contratado, do disposto na regulamentação pertinente.

* * * * *

ANEXO VI

CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Os reajustes nos valores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão verificados e considerados frente às receitas e despesas incorridas no período correspondente, observado os procedimentos definidos nos resultados do período correspondente e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de outubro de 2011, conforme alterada.

Decorridos 90 (noventa) dias contados da data de vencimento, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios deverão estar provisionados.

* * * * *